



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**

Publicado
Em: 10/07/18
Jornal: DW MUNE
Página

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2018

Dispõe sobre a realização de procedimentos por meio de procuração no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica – IPC e dá Outras Providências.

A Diretora Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica - IPC, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso VII do art. 78 da Lei Complementar Municipal nº 028/2009, e ainda

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento a ser adotado em relação ao recebimento de requerimentos por meio de procuração, no âmbito desta Autarquia Previdenciária;

RESOLVE

Art. 1º. Os requerimentos para concessão de benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 028/2009 somente poderão ser realizados por meio de procuração em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, hipótese em que a procuração deverá ser firmada por instrumento público, especificamente para este fim, e emitida em no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Juntamente com a procuração será necessária a apresentação de Declaração de Impossibilidade de Comparecimento pelo Requerente (anexa), com firma reconhecida em Cartório, datada dos últimos 30 (trinta) dias antecedentes ao requerimento, constando expressamente que não teve condições de formular o pedido pessoalmente.

Art. 2º. Os demais requerimentos administrativos poderão ser realizados por meio de procuração, pública ou particular, com firma reconhecida em cartório, respeitado o prazo de validade estabelecido no caput do art. 1º.

Art. 3º. Além do prazo estabelecido no caput do art. 1º, a procuração perderá a validade se houver a revogação ou renúncia, morte ou interdição de uma das partes ou a alteração da condição do outorgante que o inabilite a conferir poderes a terceiros assim como do outorgado caso se torne inabilitado a exercer poderes outorgados por terceiros, nos moldes da legislação civil aplicável.

Art. 4º. Em todos os casos, quando se tratar de beneficiário representado por advogado devidamente habilitado, a procuração poderá ser por instrumento particular, ficando dispensado o reconhecimento de firma em cartório, porém respeitado o prazo previsto no caput do art. 1º.